



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023 - FMS

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 010/2023 - FMS

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital - **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023 - FMS**

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2023 - FMS, apresentada pela empresa **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI – CNPJ nº 07.504.281/0001-69.**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2023, cujo objeto é contratação de empresa especializada para fornecimento de gases medicinais liquefeitos em cilindros, com concessão de uso gratuito dos cilindros recebidos em regime de comodato para atender as demandas da secretaria de saúde do Município de São Sebastião do Passé, pela empresa **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI – CNPJ nº 07.504.281/0001-69.**

I. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 24 do Decreto 10.024/2019, onde qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão estava agendada para o dia 22/09/2023, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão.

Tendo em vista que a impugnação foi apresentada no dia 23 de outubro (segunda-feira) e a data final de acolhimento e abertura das propostas de preços está marcada para o próximo dia 26 de outubro (quinta-feira) temos a tempestividade do pleito, razão pela qual o mesmo deverá ser conhecido.

A impugnação foi apresentada através do e-mail oficial licitacao.ssp@gmail.com o que denota a sua tempestividade.

No mais, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente e devidamente fundamentada.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

II. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

A empresa impugnante **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI – CNPJ nº 07.504.281/0001-69**, em sua peça impugnatória pretende por meio de suas alegações demonstrar que:

- a) A exigência do item 12.12.1 do Edital vem a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Alega que devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. Aduz, portanto a exigência do subitem (12.12.1) do edital, fere os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023 - FMS

proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação.

- b) Alega ainda que a conduta vai contra a própria lei que criou o Conselho Regional e Conselho Federal de Farmácias (CRF), lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, que no seu artigo 24 versa: “As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Não enquadra aí alta complexidade técnica e nem empresas de pequeno porte que apenas revende os gases, conforme Acórdãos 849/2014, e boletim de jurisprudência relacionado nº 28 de 24/03/2014:

IV. DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA/ANÁLISE DO MÉRITO

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Preliminarmente, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, o cumprimento das regras do instrumento convocatório amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Convém esclarecer que a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, “**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**”.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Desta forma, é como também ensina Hely Lopes Meirelles: “**Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos**”.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023 - FMS

Considerando o princípio da isonomia, competitividade e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade.

Os requisitos estabelecidos no presente Edital evidenciam as exigências mínimas necessárias à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame. As exigências são razoáveis, tendo em vista a dimensão da presente contratação, conforme detalhamento do Termo de Referência.

Nesta linha ensina Marçal Justen Filho:

“Existe portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração **deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, com derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.** Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, XXI, da CF. A constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de serviço adequada.” In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Ed. RT, 16 ed., p. 542-543 (Grifo nosso).

Considerando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ratifica-se a manifestação da área técnica.

Os requisitos estabelecidos no presente Edital evidenciam as exigências mínimas necessárias à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame. As exigências são razoáveis, tendo em vista a dimensão da presente contratação, conforme detalhamento do Termo de Referência.

Reputando a manifestação da Equipe Técnica, que está Pregoeira adota como fundamento para decidir, resta comprovado que assiste razão à Impugnante na medida em que os pontos impugnados estão fundamentalmente justificados, considerando, portanto, a exigência prevista no item 12.12.1 do Edital para fins de contratação.

O licitante declarado vencedor deverá comprovar que possui em seu quadro Comprovação de responsabilidade técnica, dos seus responsáveis técnicos, no caso Registro de Profissional farmacêutico e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023 - FMS

Termo de Responsabilidade, emitidos pelos órgãos CRF (Conselho Regional de Farmácia). Conforme Autorização e certificado de registro de responsável técnico farmacêutico, conforme, Resolução Nº 470 de 28 de Março de 2008, CFF.

V. DECISÃO:

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decido pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 010/2023 interposto pela **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI – CNPJ n.º 07.504.281/0001-69**.

Sendo assim o edital será retificado para promover os ajustes necessários para qualificação técnica sendo assim, será adicionado para fins de contratação a exigência prevista no item 12.12.1 do Edital.

A publicação da Alteração do Edital será realizada pelos mesmos meios que foi publicado o aviso de licitação, bem como, estará disponível na íntegra no portal da transparência do município, e no <https://saosebastiaodopasse.ba.gov.br/publicacoes/> Assim como, estará disponível no portal da transparência parecer técnico do servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência.

São Sebastião do Passé, 27 de novembro de 2023.

NAIARA SUIANE MOURA RAMOS

Pregoeira Oficial
Decreto n.º 001/2023